CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE REPARAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 124/2025

Ementa: Altera a Lei municipal de nº 9.451/2019, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Autoria: George O Gordinho da Favela

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2025, que altera a Lei Municipal nº 9.451/2019, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências, de autoria do Vereador George O Gordinho da Favela, protocolado em 08/04/2025.

Em 10/04/2025, a Supervisão de Análise e Pesquisa apresentou relatório constatando a inexistência de proposição legislativa correlata sobre a matéria em apreço.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, foi designado como relator o Vereador Omarzinho Gordilho, que apresentou parecer favorável à matéria em 11/06/2025.

Em 13/05/2025, a Vereadora Aladilce Souza solicitou vistas no âmbito da referida comissão.

Posteriormente, a proposição foi encaminhada pela Supervisão de Tramitação à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, tendo sido designado relator o Vereador David Rios, que apresentou parecer favorável em 04/09/2025. Na mesma comissão, a Vereadora Marta Rodrigues também requereu vistas coletivas.

Por fim, a proposição foi encaminhada à Comissão de Reparação, em 04/09/2025, sendo designado como relator, em 18/09/2025, o vereador que subscreve o presente parecer.

Este é o relatório.

Passo à análise e ao voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

II. PARECER

A Lei Municipal nº 9.451/2019, regulamentada pelo Decreto nº 34.799/2021, constitui importante marco legal para o Município de Salvador ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa.

Sua relevância decorre do papel singular do Município, amplamente reconhecido por concentrar uma das maiores populações negras fora do continente africano e por sua centralidade histórica na diáspora africana, circunstâncias que tornam imprescindível o estabelecimento de diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial, ao enfrentamento da discriminação e à proteção da liberdade religiosa.

Nessa senda, trata-se de instrumento essencial para o fortalecimento das políticas públicas de reparação e para a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o respeito à diversidade.

Passada essa breve introdução, passa-se à apreciação da proposição em exame, que visa promover alteração pontual no art. 64 da Lei Municipal nº 9.451/2019.

A redação atualmente vigente estabelece que:

> "Art. 64. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores."

O Projeto de Lei nº 124/2025 propõe, a substituição da expressão "monitoramento constante" pela definição objetiva de periodicidade anual, conferindo ao dispositivo a seguinte sistemática: realização do monitoramento mediante emissão e divulgação anual de relatórios.

Cumpre destacar que a alteração proposta não desnatura o espírito da norma originária, tampouco representa retrocesso no sistema de acompanhamento das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa. Ao contrário, a iniciativa busca conferir maior precisão normativa ao dispositivo legal, estabelecendo marco temporal objetivo para a prestação de informações pelo Poder Executivo.

A fixação de periodicidade anual mostra-se adequada e razoável, pois possibilita a consolidação de dados técnicos consistentes, favorece a avaliação qualificada da eficácia social das medidas previstas no Estatuto e fortalece os mecanismos de transparência e controle social.

Ademais, a proposta preserva integralmente a obrigação de emissão e divulgação dos relatórios, inclusive por meio da rede mundial de computadores, garantindo publicidade e amplo acesso às

informações pela sociedade civil, órgãos de controle e entidades voltadas à promoção da igualdade racial.

Assim, no âmbito desta Comissão, entende-se que a definição expressa da periodicidade anual contribui para a efetividade do acompanhamento institucional, conferindo maior segurança jurídica à execução da norma e viabilizando planejamento administrativo compatível com a relevância da matéria.

III. VOTO

Diante do exposto, considerando que a alteração promovida é meramente especificadora quanto à periodicidade do monitoramento, sem prejuízo aos objetivos estabelecidos pela Lei Municipal nº 9.451/2019, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 124/2025**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2026.

SÍLVIO HUMBERTO

MEMBRO DA COMISSÃO DE REPARAÇÃO